



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11107/2022

PREGÃO Nº 060/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO QUÍMICO HOSPITALAR E PERFURO CORTANTES.

IMPUGNANTE: MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI.

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração de pontos do instrumento convocatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 21/09/2022, foi protocolada na PMSJ e recebida pela CPL na mesma data, impugnação da empresa MACÁRIO'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 060/2022, cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 23/09/2022, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

II – DA ANÁLISE

Passamos agora a análises dos fatos apontados pela impugnante.

a) Inicialmente verificamos que o objeto do certame trata-se de **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduo químico hospitalar e perfuro cortantes**, nada tendo relação com Elaboração e Implementação de Plano de Gerenciamento de Resíduos, conforme fundamentações utilizadas pela IMPUGNANTE, conforme pode ser observado no trecho abaixo transcrito da peça impugnatória ora apresentada.

Pela Resolução 306 da ANVISA, o profissional deve ter registro ativo junto ao Conselho de Classe e apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para exercer a função de Responsável pela elaboração e implantação do PGRSS. Já a Resolução CONAMA 358 em seu art. 5º, cobra que o profissional deverá ter nível superior de escolaridade. Quando a formação profissional não abranger os conhecimentos necessários, esse poderá ser assessorado por equipe de trabalho que detenha as qualificações correspondentes.

Dá análise do texto, verifica-se que os elementos trazidos como formas de argumentos impugnatórios, não demonstram haver exigências descabidas no instrumento convocatório, haja vista discorrer sobre assunto diverso ao tema.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ressalta-se ainda que as exigências contidas no edital em comento, são as mesmas solicitadas recorrentemente por diversos entes federativos em instrumentos convocatórios que abordam o mesmo objeto.

b) Quanto ao segundo ponto questionado pela IMPUGNANTE, da mesma forma, são utilizados argumentos que não condizem com o tema, conforme pode ser verificado da análise do trecho extraído da peça impugnatória apresentada.

III.2 - e) Qualificação Técnica Operacional: Comprovação do licitante possuir, na data de realização do certame, Atestado QUANTITATIVO em nome da empresa onde comprove ter executado 50% do volume do contrato em um ano, período e volume a ser contratado para prestação do serviço conforme estimado neste edital, através da apresentação certidão(ões) e/ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no inciso II e §2º e 3º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993. Os referidos atestados deverão comprovar que a licitante possui capacidade técnica-operacional para executar na quantidade, prazo e volume acima mencionados os serviços de:

Vale lembrar que tal exigência não é permitida na legislação, uma vez que o CREA veda a emissão de CAT para pessoa jurídica.

Ademais de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades

Verifica-se que no item **III.2** da própria peça impugnatória, traz a exigência solicitada no instrumento convocatório, não sendo exigido em momento algum que o Atestado Técnico Operacional seja acompanhado da CAT, tratando-se a exigência de Atestado de Capacidade Técnica comum, expedido em nome da licitante, onde comprove que a mesma já tenha executado de forma satisfatória objeto semelhante ao do Pregão Presencial 060/2022.

Após compulsado os autos, não se identificou elementos que pudessem sustentar os questionamentos apresentados, tendo inclusive sido verificado argumentos que nada tem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

relação com as exigências feitas no instrumento convocatório, podendo inclusive tal IMPUGNAÇÃO ser vista como tentativa de protelar o certame licitatório.

Neste sentido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5360/19 que determina que **usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública**, sujeito a punição por litigância de má-fé, conforme já previsto na lei LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - Código de Processo Civil – CPC, em seus artigos 79 e 80.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

IV- DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço a Impugnação interposta para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data e horário para realização do certame objeto da impugnação em tela.

Silva Jardim, 22 de setembro de 2022.


Hugo Thiengo Kreischer
Secretário Municipal de Administração